

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GILMAR SANI, PREFEITO MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER E OU PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

CHAMADA PÚBLICA DE CREDENCIAMENTO Nº 005/2022.

*"(...) hoje, estando a legalidade ampliada pela ideia da **juridicidade**, e estando a **própria moralidade** (tal como vários outros princípios antes considerados como metajurídicos) **positivada na Constituição**, passou a integrar o bloco de legalidade.*

*Assim, um ato administrativo imoral, que foge ao que seria o comportamento de um **'bom administrador'**, seria também um ato ilegal por violação à mais importante de todas as leis, a **Constituição**." Alexandre Santos de Aragão (Curso Direito Administrativo, Ed, Saraiva, 2013). Destaquei.*

ULISSES DONIZETTE RAMOS, Leiloeiro Público Oficial e Rural, matriculado na JUDESC AARC 309 e na FAESC 041, com escritório profissional em Balneário Camboriú/SC, na Rua Nepal nº 910 – Térreo – Nações – CEP 88.338-215, telefone (47) 3063-0319, E-mail: contato@donizetteleiloes.com.br , vem com fundamento no § 2º, do art. 41 e arts. 21 e 110 da Lei nº 8666/93, art. 41 DA Instrução Normativa DREI 072/2019, vem, apresentar

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 005/2022

pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir aduz:

I – DOS FATOS

O Edital de credenciamento ora impugnado desobedece aos comandos estabelecidos nos 31 e 110 da lei de licitações, senão vejamos:

O Edital vem datado de 29 de julho de 2022 (sexta-feira e no item 1 – Do Chamamento e Credenciamento fixa o período de credenciamento de **01/08/2022 a 01/09/2022**, portanto **publicado no mesmo dia do início do credenciamento**.

Em completa afronta a lei de licitações se encontram os itens 6.1, 6.1.1 e 6.12, pois faz da lei letra morta, ao impedir a impugnação previstas nos arts. 41 e 109, donde são fixados os prazos de 02 e 05 dias úteis para apresentar impugnação. Vale dizer: A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER PREVÊ A IMPUGNAÇÃO E NO MESMO ATO A IMPEDE PELA ILEGALIDADE DOS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO E DA FACULDADE DOS INTERESSADOS DE INGRESSAR COM A IMPUGNAÇÃO.

Em completa marginalidade e afronta ao próprio Edital se encontra o item 5 – Dos impedimentos ao Credenciamento, 5.1: “5.1. ***Estarão impedidos de participar, de qualquer fase do certame, os leiloeiros oficiais que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir: (...) estarem matriculados em mais de uma Junta Comercial***”.

O Edital diz textualmente, em seu preâmbulo se subordinar e se parametrizar na Lei nº 8.666/93, no Decreto Federal nº 21.981/32, na Instrução Normativa DREI 072/2019, Prejulgado TCE/SC 614 e demais normas legais Federais e Estaduais.

E, como se verá, a seguir, provado o Edital não obedece e cumpre a nenhuma das leis, prejulgado e instrução Normativa a que se diz no preâmbulo subordinado.

II – DO DIREITO

“(...) a moralidade administrativa difere da moralidade comum porque ela busca e significa tão-só que o agente público atue na condição de um bom administrador, como alguém que, gerindo recursos alheios, o faz ciente de que não são seus, e, portanto, atuando com eficiência, zelo, parcimônia, honestidade e, sobretudo, com a observância da boa-fé; enfim, o princípio da moralidade administrativa requer que o administrador público, na prática de cada ato de sua alçada e competência, saiba discernir entre aquilo que é do bem daquilo que é do mal e, além disso, tenha no seu agir a preocupação constante do bom administrador, aplicando a lei corretamente, no sentido sempre da satisfação do interesse público, fim último do Estado.” (Cf. MUKAI, Toshio. Da aplicabilidade do princípio da moralidade administrativa e do seu controle jurisdicional. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 4, p. 211-215, jul./set. 1993). Grifos e Sublinhados nosso.

a) PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS

O art. 21 da Lei nº 8.666/93, diz textualmente que:

Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

II - No Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterà a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º **O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:**

I - quarenta e cinco dias para:

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

IV - cinco dias úteis para convite.

§ 3º **Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou**

ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A interpretação do art. 21 deve obedecer ao disposto no art. 11º da Lei de Licitações:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Flagrante está o não cumprimento da regra legal, portanto, ao não conceder o prazo da lei aos interessados no certame de credenciamento, a **PRESENTE IMPUGNAÇÃO HAVERÁ DE SER RECEBIDA TEMPESTIVA** e no julgamento desta impugnação, seja **TOTALMENTE PROCEDENTE**, com a revisão dos prazos de publicização e interposição de impugnações.

b) DOS IMPEDIMENTOS AO CREDENCIAMENTO

Outro dispositivo completamente divorciado e, em exato sentido oposto vem trazido no item 5. DOS IMPEDIMENTOS AO CREDENCIAMENTO, no qual dispõe expressamente:

5.1. Estarão impedidos de participar, de qualquer fase do certame, os leiloeiros oficiais que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir:

(...)

e) estarem matriculados em mais de uma Junta Comercial.

Ao que parece a Administração Municipal e seu corpo jurídico se apresentam com dificuldades na exegese dos textos legais, especialmente daqueles que no preâmbulo se diz estar adstrita, vejamos a esse tema:

Inicialmente se destaca o art. 1º do Decreto Federal nº 21.981/32, também conhecido com LEI DA LEILOARIA, cuja disposição inicial, clara e cristalina, dispõe:

A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Por sua vez, o art. 41, da Instrução Normativa DREI 072/2019, diz textualmente:

A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial.

§ 1º - O leiloeiro poderá matricular-se em outras unidades da federação.

§ 2º - A matrícula mais antiga será considerada a principal e as demais suplementares, por ordem de concessão.

§ 3º - A concessão da matrícula dependerá da habilitação e da realização da caução.

III – DOS REQUERIMENTOS

“(…) a administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Em outras palavras, violá-los implicaria em violação ao próprio direito, configurando ilicitude que sujeita a conduta viciada à invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição”. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 61). Grifei.

Com clareza meridiana a presente IMPUGNAÇÃO traz as razões de direito e atestam a incapacidade dessa Administração e seu corpo Jurídico na interpretação das leis a que se diz subordinado e, s.m.j., permite identificar indícios de favorecimento e ou conluio com clara intenção de fraudar a legislação e aos mais sagrados princípios gerais de direito que os Administradores Públicos estão obrigados a cumprir.

Isto posto, REQUER-SE, sob pena de ingresso no Judiciário, com denúncia crime perante ao Ministério Público Estadual e pedido de abertura de sindicância junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

- a) O **recebimento** da presente impugnação como **TEMPESTIVA**;
- b) **No julgamento** a **TOTAL PROCEDÊNCIA** da presente IMPUGNAÇÃO e, em decorrência desta:

b.1) A republicação do Edital nº 005/2022, com a necessária e legal adequação dos prazos para publicação do Edital, compatibilizando o período de credenciamento aos prazos legais para interposição de impugnações, tudo na forma e estrito cumprimento da lei e;

b.2) A exclusão da esdrúxula e ilegal exigência contida na alínea “e” do item 5.1 do Edital.

TUDO POR IMPERIOSA JUSTIÇA!!!

Termos em que,
P.E. deferimento.

De Balneário Camboriú p/ Alfredo Wagner em 15 de agosto de 2022.

Ulisses Donizete Ramos
Leiloeiro Público Oficial e Rural
JUDESC AARC 309 – FAESC 041